



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 117/2025 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha veto integral ao PL nº 50/2025-CMI

Itaúna-MG, 02 de julho de 2025

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as razões do veto ao projeto de lei cuja ementa prevê o seguinte: **“Dispõe sobre a coleta contínua de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas e privadas do Município”**.

Referido projeto de lei tramitou nesta Casa do Povo sob o nº 50/2025-CMI.

Ao ensejo, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Marques Carvalho Mitre

Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.

ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA-MG



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 50/2025-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Entendendo inconstitucional o Projeto de Lei nº 50/2025-CMI, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos “*Dispõe sobre a coleta contínua de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas e privadas do Município*”, vejo-me compelido a opor veto total sobre o mesmo, e o faço fundado no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

Embora a proposta legislativa apresente mensagem de cunho educacional preservacionista, a pretensão encontra óbice no artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com artigos 9º, inciso IV, e 10, ambos da Lei Federal nº 6.938/81, bem como Deliberação Normativa COPAM Nº 219/2018, apresentando vício de inconstitucionalidade material, na medida em que o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal estabelece competir ao Município, de forma suplementar, as regras estabelecidas pela União e pelo Estado. A simples coleta e armazenamento temporário de pilhas, baterias e equipamentos eletrônicos em geral implica na necessária obtenção de licença ambiental ou, ao menos, autorização ambiental de funcionamento, situação não considerada no projeto de lei em questão, violando a suplementariedade imposta pela Constituição Federal.

Quanto a imposição do dever jurídico de coleta do resíduo eletrônico por escola municipal abre-se discussão, também, quanto a invasão do Legislativo na gestão do serviço público de exclusividade do Executivo, atentando contra a titularidade de iniciativa do projeto de lei, conforme disciplina o art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal. Para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Arg. Inconstitucionalidade: 1.0000.22.154900-9/002 – 5004740-90.2021.8.13.0114

Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes

Data de Julgamento: 30/11/2023

Data da publicação da súmula: 01/12/2023

Ementa:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI MUNICIPAL Nº 789, DE 2000, DE SARZEDO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. INCIDENTE ACOLHIDO.

1. Compete ao município legislar sobre matéria de interesse local, notadamente sobre a organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização.

2. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessões de serviços públicos.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Incide em inconstitucionalidade a norma, resultante de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que determina que a concessionária de serviço público adquira e instale gratuitamente, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.
4. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.
5. Incidente de arguição de inconstitucionalidade conhecido e acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 789, de 2002, de Sarzedo.

A medida proposta também atenta contra o artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, pelo fato de que a reserva de um local para coleta implicará em destinação de algum servidor para manipulação e acondicionamento do material; a manutenção do ponto de coleta do resíduo eletrônico gerará, ainda, o transporte de tal material a um local de destinação adequada, conforme artigo 3º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.305/10. Ambas as ações reportadas implicarão em despesa pública; todavia, no projeto de lei sob veto não há indicação da origem dos recursos públicos que custearão a ação pública.

Para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ação Direta de Inconstitucionalidade: 1.0000.12.047712-0/000 – 0477120-03.2012.8.13.0000

Relator(a): Des.(a) Silas Vieira

Data de Julgamento: 31/07/2013

Data da publicação da súmula: 14/08/2013

Ementa: ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTALAÇÃO DE TEMPORIZADOR COM CONTAGEM REGRESSIVA EM SEMÁFORO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – VÍCIO FORMAL – INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

- A Lei n. 10.414/12 do Município de Belo Horizonte está eivada de vício formal de inconstitucionalidade, já que dispõe sobre organização e estruturação de serviço público prestado em âmbito local, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Tal situação viola o princípio da separação dos poderes a que alude o artigo 165, §1º, da CEMG, pois descabe ao Poder Legislativo Municipal usurpar funções privativas do Prefeito.

- A colocação de temporizador com contagem regressiva em semáforos implica em criação de despesas por obrigar o Município a adquirir equipamentos eletrônicos sem que haja indicação da fonte de custeio.

Por fim, a imposição da obrigação de fazer lançada no Projeto de Lei nº 50/2025 sobre as escolas privadas, por se tratar de logística reversa e de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, apresenta ação que disciplina a própria atividade empresarial e de ensino, pelo que viola o princípio da livre iniciativa, insculpido em norma constitucional pelos artigos 1º, inciso IV, e 170 *caput*, ambos da Constituição Federal, bem como artigo 968, inciso IV, do Código Civil brasileiro, pois que transmuda o objeto social da atividade empresária, incluindo, com força extroversa, ação empresarial diferente para a definida no Cadastro Nacional de Atividade



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Empresarial (CNAE) e amplia a atividade conscientizadora do educandário. Com tal atitude, o Projeto de Lei em questão usurpa competência privativa da União para legislar sobre direito civil e comercial, artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como competência concorrente da União e Estados para legislar sobre educação, conforme artigo 24, inciso IX, também da Carta Magna. Em situação semelhante decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ação Direta de Inconstitucionalidade: 1.0000.24.309522-1/000

Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes

Data de Julgamento: 09/10/2024

Data da publicação da súmula: 14/11/2024

Ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - LEI N. 3.128/2024 - DESLOCAMENTO DE PRODUTOS MINERAIS - NORMA QUE REGULAMENTA A PRÓPRIA ATIVIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - DIVULGAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PELOS EMPREENDIMENTOS - FIXAÇÃO DE PREÇO DO TRANSPORTE - LIVRE INICIATIVA E AMPLA CONCORRÊNCIA - INOBSERVÂNCIA - MEDIDA CAUTELAR - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS - CONCESSÃO.

A Constituição da República determina a competência privativa da União para legislar sobre "jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia" (art. 22, inciso XII), mas prevê a competência concorrente em relação à "proteção do meio ambiente" (art. 24, inciso VI).

O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, mas no limite do seu interesse local, devendo observar a disciplina já estabelecida pelos demais entes (Tema n. 145/STF).

No caso, ao tratar da logística de transporte do minério extraído no Município de Nova Lima, a priori, a Lei n. 3.128/2024 regulamenta a própria atividade minerária, cuja competência legislativa privativa é da União. A norma ainda impõe o compartilhamento, a divulgação de informações e a fixação de preço a ser observado pelos empreendimentos minerários, sob pena de embargo, o que pode ensejar a violação dos princípios da livre iniciativa e da ampla concorrência.

Havendo indícios de inconstitucionalidade formal e material, bem como presente o perigo da demora, é imperiosa a concessão da medida cautelar.

V.V.: I. CASO EM EXAME Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela FIEMG contra a Lei nº 3.128/2024 do Município de Nova Lima, que estabelece medidas para reduzir a poluição decorrente do transporte de minérios. - Alega-se usurpação de competência da União. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - Duas questões: (i) se a lei municipal invade a competência da União sobre mineração; (ii) se o município pode legislar sobre impactos ambientais e trânsito relacionados ao transporte de minérios. III. RAZÕES DE DECIDIR - Há indícios de que parte da lei usurpa a competência da União ao regular aspectos técnicos da atividade minerária (art. 2º, II, III e IV; art. 3º, §§3º a 6º; art. 4º). - No entanto, dispositivos que tratam de questões ambientais e de trânsito estão, a priori, dentro da competência do município, respeitando a legislação federal. IV. DISPOSITIVO E TESE - Medida cautelar parcialmente deferida para suspender alguns artigos da lei. Tese: - A competência da União sobre mineração não exclui a competência municipal para legislar sobre questões ambientais e de trânsito. - Normas municipais que interferem diretamente na mineração usurpam a competência da União.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com as considerações acima, veto, integralmente, o Projeto de Lei nº 50/2025.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 02 de julho de 2025.

Atenciosamente,

Gustavo Marques Carvalho Mitre
Prefeito do Município de Itaúna